



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 14/01

Sobre a execução do Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001

Resolução n.º 15/01

Recomenda ao Governo a apresentar à Assembleia Nacional os balancetes trimestrais sobre a execução orçamental

Resolução n.º 16/01

Aprova os pontos constantes no documento sobre questões internas da Assembleia Nacional, apreciadas na Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro de 2001

Presidência da República

Despacho n.º 25/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/01

Sobre o subsídio de aleitamento aos beneficiários do sistema de Segurança Social

Decreto n.º 17/01

Actualiza o subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

Decreto n.º 18/01

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/01

Cria o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) e aprova o seu regulamento

Decreto n.º 20/01

Estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/01

Da nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Revoga o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

Decreto n.º 22/01

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, que cria o Fundo de Apoio Social (FAS)

Resolução n.º 8/01

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul

Resolução n.º 9/01

Cria a Comissão Executiva Eclipse do Sol 2001, subordinada à Comissão Interministerial do Eclipse do Sol e aprova o seu regulamento

Ministério das Finanças

Despacho n.º 97/01

Determina que o pagamento de salários dos titulares de cargos políticos, de direcção e chefia, dos docentes universitários, dos Magistrados, dos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Nacional será efectuado, por crédito em contas bancárias, a serem abertas nos bancos indicados pelo Ministério das Finanças

Despacho n.º 98/01

Recomenda que as unidades orçamentais enviem ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças até ao dia 17 de Abril de 2001 os dados cadastrais e a ficha de abertura da conta bancária das entidades referidas no n.º 1 do Despacho n.º 97/01, de 6 de Abril

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 14/01 de 6 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião plenária de 6 de Março de 2001, aprovou o Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001,

Considerando que o parecer da Comissão de Economia e Finanças, reflecte no geral as preocupações manifestadas pelos Deputados desta magna Assembleia sobre o mesmo, tendo sido adoptado pelo respectivo plenário,

Decreto n.º 19/01
de 6 de Abril

Considerando que no quadro dos esforços que o Governo vem desenvolvendo para a conclusão do processo de paz, foi criada por despacho presidencial uma Comissão Intersectorial para a Implementação do Processo de Paz, à qual compete a realização de um programa especial de reintegração dos cidadãos nacionais que abandonem a subversão armada,

Havendo necessidade de se garantir o cumprimento das tarefas cometidas à Comissão Intersectorial,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA)

Art 2.º — É aprovado o regulamento do Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DO FUNDO PARA A PAZ
E RECONCILIAÇÃO NACIONAL (FUPRENA)**

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional, abreviadamente designado (FUPRENA) é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) destina-se a todos os ex-militares e seus descendentes, viúvas de militares e políticos, intelectuais e outros, que no contexto dos Acordos de Paz de Bicesse e do Protocolo de Lusaka, da política de clemência

e da Lei da Amnistia em especial, queiram voluntariamente contribuir para a paz, reconciliação nacional, estabilidade e desenvolvimento do País

2 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) tem a sua sede em Luanda e poderá criar representações a nível das províncias do País

ARTIGO 3.º
(Tutela)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) depende metodologicamente da Comissão Intersectorial para o Processo de Paz

2 Para efeitos de fiscalização e controlo dos recursos financeiros postos à sua disposição, o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) responde junto do Ministério das Finanças

ARTIGO 4.º
(Objectivos)

O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) prossegue os seguintes objectivos

- a) apoiar os cidadãos que abandonem a subversão armada, na satisfação dos seus direitos fundamentais,
- b) permitir a participação na actividade económica e no relançamento da produção nacional dos indivíduos que tenham abandonado a subversão armada, no âmbito da Política de Reconciliação Nacional

ARTIGO 5.º
(Recetas)

Constituem receitas do Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA)

- a) a dotação do Orçamento Geral do Estado,
- b) outras receitas e contribuições que legalmente lhe venham a ser atribuídas

ARTIGO 6.º
(Órgãos)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) tem a seguinte estrutura interna

- a) Direcção Executiva,
- b) Grupo Técnico de Apoio,
- c) Serviços de Contabilidade e Tesouraria

2 A organização e funcionamento do Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) constará de regulamento a aprovar pela Comissão Intersectorial

ARTIGO 7.º
(Benefícios)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) concederá aos seus beneficiários alojamento, apoio à formação profissional, subsídios para a reinserção na vida económica e/ou empresarial, assistência médica gratuita e demais apoios já instituídos pelo Governo

2 Os apoios constantes do número anterior serão prestados de forma hierarquizada, tendo em conta os níveis sociais a que estiverem submetidos os beneficiários antes da sua apresentação

ARTIGO 8.º
(Duração)

O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) funcionará por um período de um ano, contado da data da publicação do seu regulamento, ficando a sua continuidade condicionada pelos resultados obtidos relativamente ao impacto e metas atingidas com o seu funcionamento

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/01
de 6 de Abril

No âmbito da revitalização e do reforço da capacidade e desenvolvimento dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado,

Havendo necessidade de se estabelecer um regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, de chefia e da carreira técnica de inspecção dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado de modo a garantir que o trabalho inspectivo seja realizado dentro dos limites estabelecidos por lei, de forma objectiva e com a dignidade, independência e isenção que se impõem,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1 O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal de direcção e de chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado

2 O ingresso de pessoal na carreira de inspecção e fiscalização dos distintos Serviços da Administração do Estado apenas deve ter lugar mediante prévia autorização dos titulares do órgão correspondente, das Finanças e de Administração Pública e em conformidade com o quadro orgânico do pessoal aprovado e através de concurso público

§ Único. — Exceptuam-se do acima estabelecido os Serviços de Inspeção dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna

ARTIGO 3.º
(Direito a remuneração)

O pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Administração do Estado, tem direito ao salário-base mensal, calculado em tabelas indiciárias constantes dos anexos I, II e III, que constituem partes integrantes deste diploma

ARTIGO 4.º
(Subsídios)

1 Sem prejuízo dos subsídios gerais previstos para a função pública e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, serão abonados mensalmente, os seguintes subsídios

- a) subsídio de representação,
- b) subsídio de risco,
- c) subsídio de dedicação exclusiva,
- d) subsídio de instalação,
- e) subsídio de renda de casa,
- f) subsídio de atavio

2 O subsídio para despesas de representação é abonado ao Inspector Geral do Estado, num montante correspondente a 35% do respectivo vencimento-base mensal

3 O subsídio de risco é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma num montante correspondente a 30% do respectivo vencimento-base mensal

4. O subsídio de dedicação exclusiva é abonado ao pessoal abrangido por este diploma e que não exerça outra actividade laboral pública remunerada, excepto a actividade de docência e de investigação científica, num montante correspondente a 15% do vencimento-base mensal

5 Os subsídios de instalação, de renda de casa e de atavio são atribuídos nos termos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, respectivamente, do presente diploma

ARTIGO 5.º
(Subsídio de renda de casa)

O Inspector Geral do Estado, os inspectores gerais, os inspectores gerais-adjuntos, os inspectores superiores e os inspectores provinciais, têm direito ao subsídio de renda de casa nos termos a regulamentar